



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Dispõe sobre os procedimentos para o emprego de medidas coercitivas, inclusive o tiro de neutralização, contra embarcações estrangeiras que violem leis e regulamentos de pesca em águas jurisdicionais brasileiras, institui normas de cooperação interagências, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os procedimentos para o emprego de medidas coercitivas, inclusive o tiro de neutralização, contra embarcações estrangeiras que violem leis e regulamentos de pesca em águas jurisdicionais brasileiras, institui normas de cooperação interagências, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 2º São princípios que norteiam a aplicação desta Lei Complementar:

- I** – a preservação do meio marinho, incluindo a manutenção de seu equilíbrio ecológico e a proteção de sua biodiversidade;
- II** – a promoção da segurança alimentar e da sanidade dos alimentos produzidos;
- III** – o combate à pesca ilegal, não declarada ou irregular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a conservação, a gestão e o uso sustentável dos recursos vivos do mar, com base nos melhores dados científicos disponíveis, a fim de prevenir excesso de captura;

V – a garantia da efetividade das leis e regulamentos brasileiros sobre pesca;

VI – o pleno exercício pelo Brasil, em sua zona econômica exclusiva, de direitos de soberania para fins de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, bem como da jurisdição quanto à proteção e preservação do meio marinho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se:

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca;

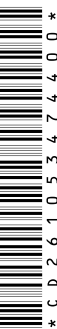
II – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III – águas jurisdicionais brasileiras: totalidade de espaços aquáticos onde o Brasil exerce jurisdição plena ou parcial, conformado pelas águas continentais e interiores, mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental, segundo os limites estabelecidos na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

IV – águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

V – águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvadas o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

VI – mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular





CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

VII – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

VIII – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

IX – medidas de averiguação: o emprego de meios navais ou aéreos, incluindo visita e inspeção, para identificar uma embarcação e obter informações sobre sua atividade e nacionalidade;

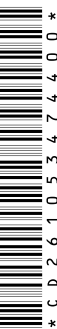
X – medidas de intervenção: o uso de sinais visuais ou sonoros e de manobras navais ou aéreas para compelir uma embarcação à interrupção de atividade ilícita ou irregular;

XI – apresamento: medida de polícia marítima que consiste em reter embarcação infratora, bem como as respectivas carga e tripulação, visando assegurar o cumprimento da lei ou a aplicação de medida judicial;

XII – medidas de persuasão: o emprego de tiros de advertência com munição real ou não, disparados em águas adjacentes à embarcação, sem atingi-la;

XIII – tiro de neutralização: medida extrema de força destinada à imobilização da embarcação, infligindo-se o mínimo necessário de dano para esse fim, depois de esgotados os demais meios coercitivos, se constatada recusa persistente na observância de norma ou ordem legal;

XIV – recusa persistente: a manutenção do curso ou da atividade ilícita ou irregular pela embarcação estrangeira infratora, depois de





exauridos os sinais de parada, bem como a realização de manobras que coloquem em risco a integridade das embarcações brasileiras engajadas em fazer cessar a violação ou de terceiros.

Parágrafo único. O apresamento de que trata o inciso XI atenderá ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, incluindo:

I – a libertação imediata de embarcação apresada e sua tripulação, desde que prestada fiança idônea ou outra garantia; e

II – a notificação tempestiva do Estado de bandeira quanto às medidas tomadas e sanções ulteriormente impostas.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO NAS ÁGUAS CONTINENTAIS E INTERIORES E NO MAR TERRITORIAL

Art. 3º Nas águas continentais e interiores e no mar territorial, as embarcações estrangeiras que realizarem atividades de pesca em desacordo com os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou que configurem crime tipificado nos arts. 34 e 35 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estarão sujeitas ao seguinte rito sequencial:

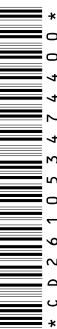
I – emprego imediato de medidas de averiguação e intervenção;

II – notificação formal ao Estado de bandeira, por canais diplomáticos, concedendo o prazo de 8 (oito) horas para resposta, período em que as medidas de intervenção poderão ser mantidas;

III – tentativa de apresamento da embarcação, com posterior condução a porto nacional;

IV – adoção de medidas de persuasão, se inviável ou frustrado o apresamento, devido à resistência ativa ou risco concreto de acidente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de a embarcação infratora não ter nacionalidade ou de esta não ser identificável, serão aplicáveis as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas listadas no *caput*, bem como a enunciada no art. 4º desta Lei Complementar, independentemente da notificação de que trata o inciso II do presente dispositivo.

Art. 4º Esgotados os meios do art. 3º, a embarcação será classificada como hostil, sujeitando-se ao tiro de neutralização.

§ 1º O tiro de neutralização depende de autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 2º A autorização será precedida de pareceres opinativos, emitidos pelas pastas afetas às relações exteriores, à defesa e ao meio ambiente.

§ 3º O tiro de neutralização será direcionado preferencialmente aos sistemas de propulsão e navegação, evitando-se o convés e as áreas de alojamento.

Art. 5º O emprego de arma de fogo de uso restrito, para fins de medida de persuasão ou de tiro de neutralização, deve respeitar parâmetros de precaução, especificados em regulamento do Comando da Marinha, para que não lesione a tripulação da embarcação alvejada nem exponha a perigo:

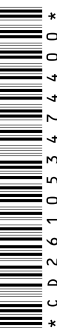
I – o tráfego aquaviário; e

II – estruturas portuárias, costeiras ou marinhas, incluindo cabos, dutos e plataformas de exploração.

§ 1º A implementação das medidas elencadas no *caput* dependerá também de comunicação prévia:

I – ao Estado de bandeira, por canais diplomáticos, com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, podendo ser cancelada ou suspensa se a ilegalidade ou a irregularidade cessar tempestivamente, por intercessão da respectiva autoridade estrangeira; e

II – à embarcação alvejada, com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, complementada por aviso de segurança à tripulação, no sentido de que permaneça fora da linha de fogo e se desloque aos compartimentos inferiores do transporte.





§ 2º As mensagens descritas no inciso II do § 1º deverão ser transmitidas, preferencialmente, no idioma oficial do Estado de bandeira ou em língua inglesa e, excepcional ou cumulativamente, em língua portuguesa.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

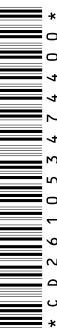
Art. 6º Na zona econômica exclusiva, o Brasil exerce direitos de soberania para fins de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos, bem como jurisdição quanto à proteção e preservação do meio marinho.

§ 1º Caso se verifique, no espaço aquático de que trata este Capítulo, hipótese prevista no *caput* do art. 3º desta Lei Complementar, admite-se o emprego das medidas enumeradas nos incisos I a III desse mesmo dispositivo, cumuladas com as providências judiciais que se fizerem necessárias.

§ 2º Em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o apresamento de embarcação estrangeira, se realizado na zona econômica exclusiva por violação das leis e regulamentos brasileiros sobre pesca, não poderá ser acompanhado da aplicação de pena privativa de liberdade aos integrantes da tripulação afetada, salvo acordo em contrário com o Estado de bandeira ou seu consentimento expresso.

§ 3º Nas circunstâncias descritas no § 1º, é vedada a adoção de medidas de persuasão ou do tiro de neutralização, ressalvadas as hipóteses de legítima defesa e exercício do direito de perseguição, em conformidade com o Capítulo IV desta Lei Complementar, desde que o uso da força, em respeito ao Direito Internacional, seja:

- I – avaliado como inevitável;
- II – proporcional a sua finalidade, tendente à imobilização da embarcação alvejada e não voltado diretamente a sua tripulação; e
- III – consistente em último recurso.





CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PERSEGUIÇÃO

Art. 7º O direito de perseguição poderá ser exercido quando as autoridades competentes tiverem motivos fundados para acreditar que uma embarcação estrangeira infringiu as leis e regulamentos brasileiros, observando-se os termos subsequentes:

I – o direito de perseguição somente pode ser exercido por embarcação ou aeronave militar, ou por qualquer outra a serviço oficial do governo brasileiro, contanto que devidamente autorizada;

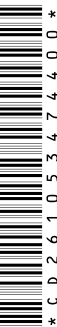
II – a perseguição deve iniciar-se quando a embarcação estrangeira, ou outra que lhe seja conexa, se encontrar nas águas continentais ou interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, e só pode continuar fora dessas áreas se não houver sido interrompida;

III – a perseguição só se considera iniciada após a emissão de ordem de parar, externalizada por sinal visual ou sonoro, a uma distância que permita à embarcação estrangeira captá-lo;

IV – a perseguição cessa no momento em que a embarcação perseguida entrar no mar territorial de seu próprio Estado ou de um terceiro Estado;

V – o apresamento de embarcação estrangeira fora do mar territorial brasileiro depende de que a ordem de parar tenha sido dada e de que a perseguição tenha sido ininterrupta.

Art. 8º O poder público providenciará indenização pelas perdas e danos causados a embarcação estrangeira, decorrentes de parada ou apresamento que tenha ocorrido fora do mar territorial, em circunstâncias que não justifiquem o exercício do direito de perseguição.





CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELO USO DA FORÇA

Art. 9º O agente público que disparar com arma de fogo de uso restrito contra embarcação estrangeira, em consonância com o disposto no art. 5º e no § 3º do art. 6º desta Lei, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 1º O poder público será responsabilizado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, pelo dano decorrente do uso desproporcional da força, restringindo-se o direito de regresso exercido contra o responsável, cumulativamente:

I – aos casos de dolo ou culpa grave, avaliada segundo critérios objetivos quanto ao uso adequado de arma de fogo; e

II – ao valor estritamente necessário para satisfazer o interesse público.

§ 2º A inobservância de qualquer dos requisitos enumerados no art. 5º e no § 3º do art. 6º desta Lei sujeitará o agente público à responsabilidade penal, civil e administrativa.

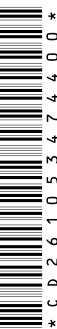
§ 3º Para fins de responsabilização, a execução das medidas de intervenção e persuasão e do tiro de neutralização deverá ser registrada por meios audiovisuais, sempre que as condições técnicas e meteorológicas assim permitirem.

CAPÍTULO VI

DO DEVER DE ASSISTÊNCIA, BUSCA E SALVAMENTO

Art. 10. Todo capitão de embarcação militar ou a serviço oficial do governo brasileiro deve, sem exposição a risco concreto, prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de desaparecer.

Art. 11. Na hipótese de abaloamento ou dano diverso a embarcação estrangeira, ocasionado pelo emprego de medidas de intervenção ou persuasão ou por tiro de neutralização, o capitão que houver executado a manobra deve, assim como as autoridades competentes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – proceder à imediata evacuação, busca e resgate da tripulação afetada;
- II – encaminhar eventuais feridos para atendimento médico-hospitalar; e
- III – notificar o Estado de bandeira, por canais diplomáticos.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERAGÊNCIAS

Art. 12. As ações previstas nesta Lei Complementar serão executadas de forma coordenada entre a Marinha do Brasil e a Polícia Federal, admitida a participação de órgãos de proteção do meio ambiente.

§ 1º Compete à Marinha do Brasil o comando operacional das medidas de persuasão e do tiro de neutralização, além das atribuições inscritas no art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

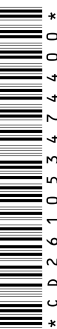
§ 2º Cabe à Polícia Federal exercer o patrulhamento marítimo, bem como prevenir, investigar e reprimir os crimes de sua competência, quando praticados em área ou instalações portuárias, adjacências, águas continentais ou interiores, ou mar territorial.

§ 3º Os órgãos de proteção do meio ambiente atuarão na fiscalização administrativa de atividades de pesca irregulares e na identificação e avaliação de danos ao meio marinho.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) visa conferir densidade normativa e segurança operacional às ações do Estado brasileiro na proteção da “Amazônia Azul”. O objetivo central é estabelecer parâmetros claros e escalonados para o exercício da jurisdição e do poder de polícia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

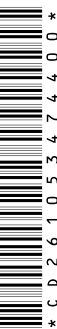
marítima contra embarcações estrangeiras que violem de forma persistente as leis e regulamentos de pesca em nossas águas jurisdicionais.

O Brasil detém direitos de soberania e obrigações de gestão sobre um patrimônio marinho vasto e estratégico. A pesca ilegal, não declarada ou irregular não é apenas um ilícito (administrativo e, ocasionalmente, penal); trata-se de uma ameaça direta à biodiversidade marinha, à segurança alimentar nacional e à economia de comunidades costeiras que dependem do uso sustentável dos recursos vivos. Para enfrentar esse desafio, o ordenamento jurídico pátrio necessita de instrumentos que permitam uma resposta firme, porém rigorosamente balizada pelo Direito Internacional e pelos direitos humanos.

O PLP introduz a figura do tiro de neutralização como medida de *ultima ratio*. Inspirada, por analogia, no regime jurídico aplicável às aeronaves hostis no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), a medida aqui proposta é adaptada às particularidades do ambiente marinho e às exigências da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

A proposição estabelece um rigoroso escalonamento: averiguação, intervenção, notificação diplomática ao Estado de bandeira (com prazo de 8 horas para resposta), tentativa de apresamento e tiro de persuasão (advertência). Somente após o esgotamento desses meios, e diante de recusa persistente, a embarcação estrangeira poderá ser classificada como hostil, sujeitando-se à neutralização. A exigência de autorização do Presidente da República e de pareceres prévios dos Ministérios das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e Mudança do Clima garante que a decisão seja pautada por uma análise técnica, diplomática e ambiental profunda.

Respeitando a distinção estabelecida na CNUDM e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, a proposta legislativa diferencia as medidas aplicáveis em cada espaço aquático. No mar territorial (e, por extensão, nas águas continentais e interiores), onde o Brasil exerce soberania plena, o regime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

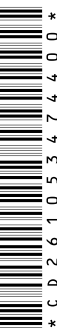
de neutralização incide integralmente. Na zona econômica exclusiva, onde o Estado brasileiro detém direitos de soberania funcionais, o uso da força – devidamente parametrizado – é restrito ao direito de perseguição e ao apresamento, em harmonia com os Artigos 73 e 111 da CNUDM.

A necessidade de balizar o uso da força no mar é corroborada pelo entendimento do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM). No emblemático caso *M/V 'SAIGA' (No 2) (São Vicente e Granadinas v. Guiné)*, a corte estabeleceu que, embora a CNUDM não contenha disposições expressas sobre uso da força, o Direito Internacional exige que ele seja evitado tanto quanto possível. Quando inevitável, não deve ultrapassar o que for razoável e necessário nas circunstâncias¹.

No julgamento citado, o TIDM condenou excesso no uso da força, materializado por disparo indiscriminado que causou ferimentos graves à tripulação do navio alvejado, ressaltando que as condições para o exercício do direito de perseguição são cumulativas e devem ser rigorosamente satisfeitas. O PLP em comento incorpora exatamente essa cautela ao prever, no art. 5º e no art. 6º, § 3º, que o uso da força deve ser indispensável, proporcional e voltado à imobilização da embarcação, e não direcionado contra seus tripulantes, instituindo ainda o dever de busca, salvamento e assistência médica imediata em caso de danos (Capítulo V).

No concernente à responsabilização por uso desproporcional da força, reproduz-se a regra geral do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o poder público responderá objetivamente, sendo cabível o direito de regresso contra o agente responsável. Nessa última hipótese, todavia, quando se considera que pode ser exorbitante o valor necessário ao reparo de embarcações indevidamente alvejadas, ocasionando severo ônus ao particular, fixam-se alguns condicionantes: aplicação exclusiva a casos de dolo ou culpa grave; e limitação pecuniária ao *quantum* estritamente exigível para a satisfação do interesse público. Essa modulação seguiu, com adaptações, precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de

¹ Disponível em: <<https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1176>>. Acesso em: 10 mar. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inconstitucionalidade (ADI) 6421, julgada em 2024 e da qual se extrai o excerto subsequente:

“O art. 37, § 6º, da CF não impõe um dever absoluto de responsabilidade em caso de qualquer espécie de culpa. É competência do legislador ordinário dimensionar adequadamente a culpa juridicamente relevante para fins da responsabilidade civil regressiva do agente público”².

Por fim, a proposição aperfeiçoa a atuação estatal ao definir – sem alargamento ou inovação – competências claras para a Marinha do Brasil (comando operacional e apoio na repressão de crimes), para a Polícia Federal (polícia judiciária e marítima) e para os órgãos de proteção do meio ambiente (fiscalização administrativa e avaliação de danos ambientais). Essa coordenação é essencial para assegurar a eficiência na proteção da “Amazônia Azul” e a punição efetiva dos infratores.

Diante da relevância da matéria para a segurança nacional, a soberania e a preservação do meio marinho exortam os nobres Pares a apoiarem este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 19 de março de 2026.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

² ADI 6421, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2024, DJe-s/n de 16-04-2024, publicado em 17-04-2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366176909&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

